



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.150 DE 25 DE JUNHO DE 2007.

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008, e dá outras providências."*

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo da Estrutura Organizacional da Prefeitura;
- IX - Anexo da Discriminação da Receita e da Despesa;
- X - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Autógrafo nº	11107
Projeto de lei nº	68/07
Processo nº	421/07
Data Publicação	29/06/07



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas, inclusive àquelas contempladas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - O Poder Executivo, tendo em vista o Plano Plurianual, o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procederá a seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas nos Anexos de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

**§ 2º** - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa e demonstração da necessidade de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;
- III - Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2007.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2008, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2008, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;
- II - os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2008, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 6º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

**Parágrafo único** - Durante a execução dos orçamentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 9º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 2007, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

**Art. 10** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 11.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 12.** Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

**Art. 13.** Os orçamentos anuais das autarquias e das fundações municipais deverão ser aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes.

**Art. 14.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental e áreas sociais;
- II - de atendimento direto e gratuito aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- IV - consórcios intermunicipais, inclusive de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;
- V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
- VI - voltadas para o turismo, lazer e o entretenimento público.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente ou para custeio; e
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 15.** A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, através da Controladoria Geral do Município.

**Art. 16.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

**Art. 17.** Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Art. 18.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 19.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

**§ 1º.** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

**§ 2º** - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, devendo ser indicadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras.

**Art. 20.** Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I - despesas de investimentos;
- II - despesas correntes.

**§ 1º** - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

**§ 2º** - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2008.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único.** Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 25.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 26.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 28.** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

**§ 2º** No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**§ 3º** - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 29.** À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2008, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

**Art. 31.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 32.** Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e
- V - atendimento educacional e de assistência social.

**Art. 33.** A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

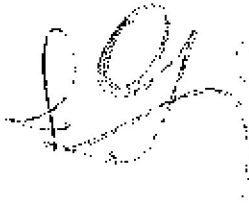
**Art. 34.** Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como os previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de junho de

2007

  
JOSÉ ONÉRIO DA SILVA  
PREFEITO

  
2007



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## Lei de Diretrizes Orçamentária

### Anexo

### Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
01	01.01	01.01.01	Câmara Municipal
		01.01.02	Câmara Municipal de Indaiatuba
		01.01.03	Corpo Legislativo
02	02.01		Secretaria da Câmara
			Fundo Especial da Câmara Municipal
			<b>Prefeitura Municipal de Indaiatuba</b>
			<b>Gabinete do Prefeito</b>
			Gabinete do Prefeito
			Fundo Social de Solidariedade
			<b>Coordenação Institucional</b>
			Gabinete do Coordenador
			<b>Secretaria Geral do Município</b>
			Gabinete do Secretário
			<b>Imprensa e Comunicação Social</b>
			Gabinete do Secretário
			<b>Controladoria Geral do Município</b>
			Gabinete do Controlador
			<b>Corregedoria Municipal</b>
			Gabinete do Corregedor
			<b>Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos</b>
			Gabinete do Secretário
	<b>Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social</b>		
	Gabinete do Secretário		
	Conselho Tutelar		
	FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		
	FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social		
	FUNDI – Fundo Municipal do Idoso		
	<b>Secretaria Municipal da Cultura</b>		
	Gabinete do Secretário		
	<b>Secretaria Municipal do Desenvolvimento</b>		
	Gabinete do Secretário		
	FUNDETUR – Fundo Municipal de Turismo		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

02.11	02.11.01	<b>Secretaria Municipal da Educação</b>
	02.11.02	Educação Infantil
	02.11.03	Educação Fundamental
	02.11.04	FUNDEB – Fundo de Manutenção e
	02.11.05	Desenvolvimento da Educação Básica e
		Valorização dos Profissionais da Educação
		Ensino Médio
		Departamento de Merenda Escolar
02.12	02.12.01	<b>Secretaria Municipal de Engenharia</b>
		Gabinete do Secretário
02.13	02.13.01	<b>Secretaria Municipal do Esporte e Lazer</b>
	02.13.02	Gabinete do Secretário
		Fundo de Apoio ao Esporte - FAE
02.14	02.14.01	<b>Secretaria Municipal da Fazenda</b>
		Gabinete do Secretário
02.15	02.15.01	<b>Secretaria Municipal de Governo</b>
		Gabinete do Secretário
02.16	02.16.01	<b>Secretaria Municipal da Habitação</b>
	02.16.02	Gabinete do Secretário
		Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
02.17	02.17.01	<b>Secretaria Municipal dos Negócios</b>
	02.17.02	Jurídicos
		Gabinete do Secretário
		PROCON – Proteção ao Consumidor
02.18	02.18.01	<b>Secretaria Municipal de Obras e Vias</b>
	02.18.02	Públicas
		Gabinete do Secretário
		Departamento de Obras Públicas
02.19	02.19.01	<b>Secretaria Municipal do Orçamento e</b>
		Gestão
		Gabinete do Secretário
02.20	02.20.01	<b>Secretaria Municipal da Saúde</b>
		Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU
02.21	02.21.01	<b>Secretaria Municipal de Defesa e</b>
	02.21.02	Cidadania
	02.21.03	Gabinete do Secretário
		Corpo de Bombeiros
		FUNTRAN - Fundo Municipal de Transito
02.22	02.22.01	<b>Secretaria Munic. dos Serviços Urbanos</b>
	02.22.02	e do Meio Ambiente
		Gabinete do Secretário
		FUNDEMA – Fundo Mun.
		Desenvolvimento do Meio Ambiente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

03	02.23	02.23.01	<b>Encargos Gerais Prefeitura Municipal</b> Encargos Gerais do Município
	02.24	02.24.01	<b>Secretaria Mun. Seg. Alimentar e Nutr. Sustentavel</b> Gabinete do Secretario
	03.01	03.01.01 03.01.02 03.01.03	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Gabinete do Superintendente Administração e Finanças Seção de Operação
04	04.01	04.01.01 04.01.02	<b>Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV</b> <b>Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV</b> Fundo Reserva Aposentadoria – SEPREV-FRAP Fundo de Assistência Social – SEPREV – FAZ
05	05.01	05.01.01	<b>Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC</b> <b>Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC</b> Setores Administrativos da Fundação
06	06.01	06.01.01	<b>Fundação Pró Memória de Indaiatuba</b> <b>Fundação Pró Memória de Indaiatuba</b> Gabinete do Superintendente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIALATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LOO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo I – Metas Anuais  
(LRF – art. 4º, § 1)

Tabela 1

### Município de Indaialatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Especificação	2008		2009		2010	
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante
Receita Total	383.408	388.661	376.280	347.892	406.382	361.272
Receitas Primárias (I)	324.222	311.751	350.159	323.742	378.172	336.194
Despesa Total	383.408	388.661	376.280	347.892	406.382	361.272
Despesas Primárias (II)	341.320	328.192	330.825	305.866	357.291	317.630
Resultado Primário (I - II)	(17.098)	(16.441)	19.334	17.876	20.881	18.563
Resultado Nominal	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.
Dívida Pública Consolidada	93.000	89.423	91.000	84.134	89.000	79.120
Dívida Consolidada Líquida	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.	Prej.
% do PIB (a/PIB x 100)						
% do PIB (b/PIB x 100)						

Fonte: Inflação para 2008, 2009 e 2010 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA

Nota:

- 1) Deixamos de preencher a especificação "Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal" por serem negativos, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Conceitualmente não existe dívida negativa.
- 2) PIB Estadual disponível na Fundação SEADE até 2004.
- 3) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2008		2009		2010	
	PIB - crescimento a % anual	Inflação média projetada (%)	PIB - crescimento a % anual	Inflação média projetada (%)	PIB - crescimento a % anual	Inflação média projetada (%)
	4	4	4	4	4	4

- 4) Metodologia de cálculo dos valores constante

2008 – Valor Corrente/1,040000

2009 – Valor Corrente/1,081600

2010 – Valor Corrente/1,124864

- 5) Na meta para 2008 está prevista na Operação de Crédito (PAC) no valor aproximado de R\$ 35.000.000,00 para combater a enchentes no Bairro Cidade Nova.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo I A – Metas Anuais  
(LRF – art. 4º, § 1)

### Município de Indaiatuba

Exercício de 2008

R\$ milhares

Tabela 1A

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB) x 100
Receita Total						
Receitas Primárias (I)						
Despesa Total						
Despesas Primárias (II)						
Resultado Primário (III) = (I - II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						
Receitas aditivas						
PPP's (IV)						
Despesas geradas por PPP's (V)						
Impacto do saldo das PPP's (VI) = (IV - V)						

**NOTA:** Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo I A – Metas Anuais  
(LRF – art. 4º, § 1)

Tabeta 1A

Exercício de 2008

Município de Indaialta

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008		2009		2010	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a/FIB)x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b/FIB)x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/FIB)x 100
Recetta Total						
Recetas Primarias (f)						
Despesa Total						
Despesas Primarias (ff)						
Resultados Primario (fuf)(ff)						
Resultado Nominal						
Divida Publica Consolidada						
Divida Consolidada Liquida						
Recetas Primarias advindas PPP's (IV)	*					
Despesas Primarias gerais por PPP's (V)						
Impacto do saldo das PPP's						
IV+V						

NOTA: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## PDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
(LRF – art. 4º, § 2, inciso I)

Tabela 2

### Município de Indaíatuba

Exercício 2008

Especificação	Metas Previstas em 2006 - (I - a)	PIB	Metas Realizadas em 2005 - II - b	PIB	Variação (III)	
					Valor (R\$)	% sobre 2006
Receita Total	270.195		296.753		26.553	9.827
Receitas Primárias (II)	246.006		269.301		23.295	9.469
Despesa Total	270.195		255.777		(14.418)	(5.337)
Despesas Primárias (II)	230.026		252.034		22.008	9.567
Resultado Primário (I - II)	15.980		17.267		1.287	8.053
Resultado Nominal	Prej.		Prej.		Prej.	Prej.
Dívida Pública Consolidada	41.500		60.280		18.788	45.272
Dívida Consolidada Líquida	Prej.		Prej.		Prej.	Prej.

1. Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária.
2. A Secretaria Estadual de Planejamento (Fundação SEADE) ainda não possui oficialmente o PIB de 2006.
3. O resultado nominal e dívida consolidada líquida, estão prejudicadas, por serem negativas, conforme o RREO.
4. O Resultado Primário está divergente do RREO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas, e neste demonstrativo consideramos as despesas empenhadas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo III -- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores  
(LRF - art. 4º, § 2, inciso II)

Tabela 3

## Município de Indaialtuba

## Exercício 2008

R\$ milhares

Especificação	2005		2006		2007		Valores		Previsões		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	2008	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	243.019	22,10	296.753	22,10	373.600	25,89	383.408	2,62	376.280	(1,86)	406.382	8,00	406.382	8,00
Receita Primárias (I)	217.997	23,53	269.301	23,53	311.206	15,56	324.222	4,18	350.159	8,00	378.172	8,00	378.172	8,00
Despesa Total	207.557	23,23	255.777	23,23	373.600	46,06	383.408	2,62	376.280	(1,86)	406.382	8,00	406.382	8,00
Despesas Primárias (II)	204.126	23,47	252.034	23,47	294.930	17,01	341.320	16,73	330.825	(3,05)	357.291	8,00	357.291	8,00
Resultado Primário (I- II)	13.872	24,47	17.267	24,47	16.276	(5,74)	(17.098)	(105,05)	19.334	113,07	20.881	8,00	20.881	8,00
Resultado Nominal	(36.195)	Prej.	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00
Dívida Pública Consolidada	43.575	38,35	60.288	38,35	59.127	(1,93)	93.000	57,29	91.000	(2,15)	89.000	(2,20)	89.000	(2,20)
Dívida Consolidada Líquida	Prej.	Prej.	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## ÍDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores  
(LRF – art. 4º, § 2.º, inciso II)

folha 3

### Município de Indaíatuba

### Exercício 2008

R\$ milhares

Especificação	2005		2006		2007		2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	263.934		306.671	15,97	373.600	22,06	368.661	(1,32)	347.892	(5,63)	361.272	3,85
Receitas Primárias (I)	236.758		277.757	17,32	311.206	12,04	311.751	1,75	323.741	3,85	336.193	3,85
Despesa Total	225.420		263.808	17,02	373.600	41,62	368.661	(1,32)	347.892	(5,63)	361.272	3,85
Despesas Primárias (II)	221.692		259.948	17,25	294.930	13,46	328.192	11,28	305.666	(6,80)	318.154	4,01
Resultado Primário (III)	15.066		17.809	18,20	16.276	(8,61)	(16.441)	(101,01)	17.875	108,72	18.563	3,85
Resultado Nominal	(39.310)		Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00
Dívida Pública Consolidada	47.326		62.181	31,39	59.127	(4,91)	89.423	51,24	84.134	(5,92)	79.120	(5,96)
Dívida Consolidada Líquida	0,00		Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00	Prej.	0,00





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**100**  
Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Tabela 4

Município de Indaiatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio Capital	355.433	100,00	201.763	100,00	147.529	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	355.433	100,00	201.763	100,00	147.529	100,00

**Regime Previdenciário**

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio Capital	199.081	100,00	57.581	100,00	25.377	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	199.081	100,00	57.581	100,00	25.377	100,00

Fonte	Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. O patrimônio referente aos anos de 2004 e 2005 sofreram uma redução sensível em virtude do lançamento da "Reserva Matemática Atuarial" no valor de R\$ 109.612.481,72. No ano de 2006 o valor de R\$ 170.234.605,59 referente a "Reserva Matemática Atuarial" foi lançado nas contas do Ativo e Passivo Compensado.
-------	---



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## LDO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Tabela 5

Município de Indaiatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2006(a)	2005(d)	2004
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Ativos	2376	2378	2144
Alienação de Bens Móveis	44		21
Alienação de Bens Imóveis	2332	2378	2123
Total	2376	2378	2144

R\$ milhares

Despesas Liquidadas	2006(b)	2005(e)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	28.159	23.526	28.006
Inversões Financeiras	5.048	2.318	2.028
Amortização de Dívida	1.149	867	738
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	34.356	26.711	30.772
	c = (a-b) * 100	f = (d-e) * 100	g
SALDO FINANCEIRO	(84.941)	(52.961)	(26.626)
Fonte:	Dados extraídos da própria contabilidade, através do demonstrativo Resumo Geral das Receitas e das Despesas.		





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEO

Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS  
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Tabela 6

Município de Indaiatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Receitas Previdenciárias	2004	2005	2006
<b>Receitas Correntes</b>			
Receita de Contribuições Sociais			
Pessoa Civil	3.338	5.172	6.773
Pessoa Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
<b>Receita Patrimonial</b>	16.052	19.004	20.552
<b>Outras Receitas Correntes</b>			
<b>Receitas de Capital</b>			
Alienação de Bens	2.028	2.318	2.296
Outras Receitas de Capital			
<b>Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS</b>			
<b>Contribuições Patronais Exercício</b>			
Pessoa Civil	6.807	6.769	7.455
Pessoa Militar			
<b>Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores</b>			
Pessoa Civil			
Pessoa Militar			
<b>Repasses Previdenciários para Cobertura de Déficit</b>			
<b>Total das Receitas Previdenciárias (I)</b>	<b>28.225</b>	<b>33.263</b>	<b>37.076</b>
<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Administração Geral</b>			
Despesas Correntes	716	587	1.504
Despesas de Capital	3		12
<b>Previdência Social</b>			
Pessoa Civil	1.404	1.741	3.914
Pessoa Militar			
Outras Despesas Correntes	2.644	22	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Compensação Previdenciária de Pessoas entre RGPS e RPPS			
<b>Total das Despesas Previdenciárias (II)</b>	<b>4.767</b>	<b>2.330</b>	<b>5.430</b>
<b>Resultado Previdenciário (II-I)</b>	<b>23.458</b>	<b>30.933</b>	<b>31.646</b>
<b>Disponibilidades Financeiras de RPPS</b>	<b>107.056</b>	<b>139.989</b>	<b>170.886</b>

Fonte: Balancetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

## Anexo de Metas Fiscais

### Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS

(LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

(LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Tabela 7

Exercício	Repasse Contribuição Patronal (%)	Receitas Previdenciárias Valor (b)	Despesas Previdenciárias Valor (c)	Resultado Previdenciário Valor (d) = (a - b + c)	Repasse Recorrido para Cobertura de Déficit RPPS
2007	8.351.248,72	19.482.406,86	7.863.015,37	19.970.641,21	0,00
2008	8.388.830,35	20.703.170,89	8.306.348,31	20.785.652,93	0,00
2009	8.426.580,08	21.976.703,68	8.626.119,68	21.777.163,88	0,00
2010	8.464.499,69	23.304.936,80	9.110.967,04	22.658.469,45	0,00
2011	8.502.569,94	24.684.729,55	9.645.193,45	23.542.126,04	0,00
2012	8.540.651,60	26.114.148,71	10.297.968,16	24.357.034,15	0,00
2013	8.579.285,43	27.562.680,45	11.948.940,06	24.193.025,82	0,00
2014	8.617.892,21	29.009.067,81	13.348.872,74	24.278.087,28	0,00
2015	8.656.672,73	30.456.404,82	14.892.793,64	24.220.283,91	0,00
2016	8.695.627,76	31.898.228,60	16.510.427,73	24.083.428,63	0,00
2017	8.734.758,08	33.334.998,79	18.028.441,32	24.041.313,55	0,00
2018	8.774.064,49	34.769.708,27	19.636.377,11	24.007.395,65	0,00
2019	8.813.547,78	36.194.616,08	21.302.219,91	23.706.143,95	0,00
2020	8.853.208,75	37.581.915,21	23.738.161,47	22.696.962,49	0,00
2021	8.893.048,19	38.906.226,16	26.254.350,59	21.544.923,76	0,00
2022	8.933.066,90	40.149.787,42	29.183.815,23	19.919.039,09	0,00
2023	8.973.265,70	41.273.417,94	32.824.924,59	17.421.759,05	0,00
2024	9.013.645,40	42.251.944,38	36.334.024,56	14.931.665,22	0,00
2025	9.054.206,80	43.088.874,93	39.588.374,40	12.554.707,33	0,00
2026	9.094.950,74	43.758.897,77	43.658.398,50	9.195.450,01	0,00
2027	9.135.878,01	44.201.756,35	48.587.878,01	4.749.758,35	0,00
2028	9.176.989,46	44.469.375,09	50.473.150,77	3.173.213,78	0,00
2029	9.218.285,92	44.640.547,31	52.426.099,31	1.432.733,92	0,00
2030	9.259.768,20	44.762.469,53	52.545.659,68	1.476.578,05	0,00
2031	9.301.437,16	44.887.167,85	52.666.303,44	1.522.301,57	0,00
2032	9.343.293,63	45.014.755,81	52.786.031,45	1.570.017,99	0,00
2033	9.385.338,45	45.145.358,22	52.910.895,75	1.620.000,92	0,00
2034	9.427.572,47	45.279.116,32	53.034.148,37	1.672.540,42	0,00
2035	9.469.996,55	45.416.184,30	53.156.390,18	1.727.790,67	0,00
2036	9.512.611,53	45.556.730,04	53.283.273,22	1.786.088,35	0,00
2037	9.555.418,28	45.700.938,23	53.408.723,94	1.847.632,57	0,00
2038	9.598.417,67	45.849.008,85	53.534.743,21	1.912.681,31	0,00
2039	9.641.610,55	46.001.150,24	53.661.183,08	1.981.577,71	0,00
2040	9.684.997,79	46.157.600,06	53.788.044,40	2.054.553,45	0,00
2041	9.728.580,28	46.318.604,11	53.915.253,65	2.131.930,74	0,00
2042	9.772.358,90	46.484.429,52	54.042.737,27	2.214.051,15	0,00

Fonte: ESTUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM A BASE DE DADOS DE DEZ/06 PELA EMPRESA ETA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA, DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

200

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita  
(LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Tabela 8

## Município de Indaíatuba

Exercício 2008

Setores / Programas/ Beneficiário	Tributo/ Contribuição	Renúncia de Receita Prevista		R\$ milhares
		2008	2010	
Indústrias instaladas nos distritos industriais (Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06)	Taxa licença atividades	170	140	É considerada na estimativa da receita.
Bibliotecas (Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01-Lei 4099/01)	Taxa de uso de solo público	12	13	Idem, idem.
Imóveis no distrito industrial que aderirem ao PCM (Lei 4099/01 alterada - Lei 4123/02)	IPTU	500	550	Idem, idem
Aposentados e pensionistas (Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05 – Lei 4811/05 – Lei 4890/06)	IPTU	570	690	Idem, idem.
Municípios que transferirem veículos para este Município (Lei 3050/93, Lei 3562/98 reeditada, Lei 4225/02)	IPTU	350	410	Idem, idem. Também elevação arrecadação do IPVA.
Indústrias instaladas nos distritos industriais: (Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3399/96, Lei 3652/99, Lei 4099/01, Lei 4752/05, Lei 4907/06)	IPTU/ITBI	900	1200	É considerada na estimativa da receita.
Imóveis residenciais com metragem até 60 m2 de área construída (Lei 4261/02 reeditada Lei 4443/03)	IPTU e Tx. Coleta Lixo	630	680	Idem, idem.
Municípios carentes (Lei 4258/02)	IPTU, Tx. Coleta Lixo, Multas Juros	0	0	-



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL TUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

	ISS/Taxa - Construção Civil (isenção/suspensão)	100	110	120	É considerada na estimativa da receita
Galões industriais construídos nos distritos industriais (Lei 1284/73, Lei 3359/96, Lei 3667/99, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06)		85	90	95	Idem, Idem
Instituições de caridade e sociedades sem fins lucrativos (Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01)	IPTU				
Imóveis Tombados pelo Poder Público (Lei 3328/96)	IPTU	6	7	7	Idem, Idem
SENAI (Lei 3375/96)	Taxa Col. Lixo	2	2	2	Idem, Idem
SESI (Lei 2304/87)	Taxa Col. Lixo	11	12	12	Idem, Idem
<b>Total</b>					
<b>Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DÉRIM/DEREM/DIVIDA ATIVA)</b>					



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela – 9

(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Município de Indaiatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Evento	Valor Previsto 2008
Aumento Permanente da Receita	14.808
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	14.808
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	14.808
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	14.808
Fonte: Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEO

Anexo de Riscos Fiscais  
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências  
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba

Exercício 2008

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas judiciais imprevistas		Será feita reserva de contingência	
Queda da atividade econômica		Idem	
Eventos fiscais imprevistos		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
<b>Total</b>	Até 2% da RCL	<b>Total</b>	Até 2% da RCL
<b>Fonte</b>	Experiência histórica.		

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.